

**ILMO PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA  
VITÓRIA - UNIUV  
ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 14/2016

**OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante já credenciado, apresentar as razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, nos termos da Seção XIV do Edital e art. 26, do Decreto nº 5.450/05, concomitante as leis n.º 10.520/00 e 8.666/93, contra o ato que terminou por classificar para o **ITEM 01** do certame a proposta das licitantes Dental Cremer Produtos Odontológicos Ltda e Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir.

## I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Determina o item 14.1 do edital que os licitantes interessados em interpor recurso no prazo legal devem manifestar sua intenção o que foi feito pela Recorrente em Ata da sessão pública nos dias 06 de julho 2016, por descumprimento das especificações técnicas contidas no Termo de Referência do edital do equipamento ofertado marca Kavo MODELO UNIK.

O equipamento MODELO UNIK, ofertado pelas Recorridas não dispõe de especificações estabelecidas no edital como sistema “AMBIDESTRO” da cadeira, “UNIDADE AUXILIAR REBATÍVEL JUNTAMENTE COM A CUSPIDEIRA COM ANGULAÇÃO MÍNIMA DE 45° GRAUS” e quanto a exigência do refletor com “BATENTE PARA LIMITAR OS MOVIMENTOS DE GIRO E DO BRAÇO”, motivo pelo qual devem ser desclassificadas,

Determina o item 10.13.1, letra “a”, do edital que serão **desclassificadas** as propostas que: “não atendam às exigências e requisitos estabelecidos neste edital ou imponham condições;”.

Diante disto, não pode ser declarada vencedora a proposta que descumpra as especificações exigidas no edital, como pode ser comprovada no catálogo do modelo UNIK acessível no próprio site da fabricante KAVO,

Com base no catálogo disponível no próprio site da fabricante “<http://www.kavo.com/pt-br/equipamentos/unik>”, este não dispõe de sistema AMBIDESTRO conforme exigido no instrumento convocatório, reversível para canhoto com facilidade.

Motivo pelo qual devem ser desclassificadas as Recorridas por apresentarem propostas com o equipamento marca Kavo MODELO UNIK C4, que não atende ao edital.

KaVo - Instrumentos Od. x Unik | KaVo, Dental Excellence x

www.kavo.com/pt-br/equipamentos/unik

Destaques Detalhes



**CADEIRA**

Cadeira com estrutura em aço, estofamento de espuma injetada com revestimento em 100% PVC laminado sem costuras, 2 apoios de braços anatómicos e rebatíveis, acionamento por motoreductor elétrico e caixa de distribuição integrada. Possui 8 movimentos: 4 individuais, 4 automáticos sincronizados (2 posições de trabalho e Volta à Zero programáveis pelo profissional) e Last Position (última posição de trabalho acionada).

Disponível em cores modernas e com diversos tipos de acabamento:

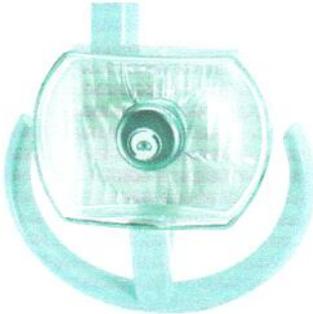
briho, fosco, metálico e holográfico.

No mesmo tocante a exigência de refletor com “BATENTE PARA LIMITAR OS MOVIMENTOS DE GIRO e DO BRAÇO”, também requer-se a desclassificação das proponentes que cotaram o equipamento UNIK C4 que não possui batente limitador

Do mesmo modo o fato pode ser verificado no site da fabricante “<http://www.kavo.com/pt-br/equipamentos/unik>”, vejamo-nos na imagem abaixo:

KaVo - Instrumentos Od. x Unik | KaVo, Dental Excellence x

www.kavo.com/pt-br/equipamentos/unik



**REFLETOR**

Refletor seguro e prático, com duplo pega mão para dentista e assistente. Liga e desliga sincronizado com os movimentos automáticos da cadeira, para impedir que a luz incida nos olhos do paciente involuntariamente.

Diferenciais:

Braço totalmente articulado, permite iluminação na arcada inferior lingual e atendimento de pacientes cadeirantes. Regulagem de intensidade luminosa de 8 000 LUX a 25 000 LUX (+/- 15%), possibilita iluminação mínima durante a preparação da resina.





Bem como, o edital exige “UNIDADE AUXILIAR REBATÍVEL JUNTAMENTE COM A CUSPIDEIRA COM ANGULAÇÃO MÍNIMA DE 45° GRAUS”, o que não dispõe para o modelo cotado UNIK C4, motivo pelo qual deve haver a desclassificação das proponentes que cotaram o equipamento UNIK C4 que não possui esta exigência mínima.

Neste sentido, devem ser desclassificadas as propostas das Recorridas que ofereceram equipamento que não atende a descrição mínima exigida pelo edital e assim infringindo a vinculação ao instrumento convocatório.

Claro que a senhora Pregoeira agiu em consonância com a marca de referência mas não se ateu ao MODELO ofertado, que com base nos conhecimentos de mercado e das especificações dispostas pelo próprio fabricante destes equipamentos, não atende ao descritivo exigido no edital nos pontos aqui manifestos por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diferente da Recorrente que já dispõe de equipamentos marca Olsen modelo Siena Flex em total atendimento as especificações exigidas.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se demonstra no seguinte entendimento:

*No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e*

*subordinados aos critérios da rigorosa imparcialidade... 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade. “ (in Mandado de Segurança nº 5287, STJ – Acórdão de 24.11.97, publicado no DJ de 09.03.98, p.4).*

## II – DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Vinculação ao Ato Convocatório, da Impessoalidade e da Legalidade, entendemos que o julgamento do Pregão Presencial Nº 18/2016, deve ser reformado, uma vez que há nítido descumprimento das normas editalícias na apresentação da proposta das Recorridas e consequentemente da legislação vigente.

E, diante das razões de fato e de direito aqui exposto DESDE JÁ SE REQUER a V. Sa. o conhecimento e a devida procedência do presente Recurso Administrativo, para que seja declarada desclassificada as propostas das licitantes Dental Cremer Produtos Odontológicos LTDA e Altermed Material Médico Hospitalar LTDA para o item 01 do anexo IV – Cadeira Odontológico, por apresentar equipamento marca Kavo MODELO UNIK C4 em descordo com Edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



---

*Luís Antônio Mendes Pereira*  
*Representante Credenciado*

União da Vitória/PR, 09 de julho de 2016.